



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
05	5039064-8	2024	5039064-8	QUINTA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente:	MOBIS BRASIL FABRICACAO DE AUTO PECAS LTDA
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	RAMON LEANDRO FREITAS ARNONI
Sustentação Oral Requerida:	SIM

VOTO INICIAL DO RELATOR - Juiz: RAMON LEANDRO FREITAS ARNONI

Ementa:

Ementa: ICMS. Item I.1. Deixar de pagar ICMS em operações tributadas lançadas como não tributadas. Item II.2. Crédito indevido de ICMS. Decisão Recorrida: Julgou procedente a acusação do item I.1 e extinto o item II.2 pelo pagamento. Recurso Ordinário. Conhecido e Provido. A natureza das operações não supre a necessidade de registro do armazém geral na Jucesp. Exceção às hipóteses em que a própria Sefaz aceita e exhibe no Cadesp o registro desta atividade. Precedentes da Câmara Superior. Crédito cancelado.

Relatório e Voto:

Pressupostos de Admissibilidade

1. Trata-se de Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) mediante o qual são imputadas ao contribuinte as seguintes acusações:

I - INFRAÇÕES RELATIVAS AO PAGAMENTO DO IMPOSTO

1. Deixou de pagar o ICMS no montante de R\$ 3.731.125,82 (três milhões e setecentos e trinta e um mil e cento e vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos), relativamente aos períodos de apuração de 07/2021 a 10/2022, por emissão das NF-e de saídas, modelo 55, listadas no demonstrativo do ANEXO 2, referentes a operações tributadas, mas sem o destaque do ICMS. As NF-e foram escrituradas nos Livros de Saídas da EFD (Escrituração Fiscal Digital) sem o ICMS, conforme ANEXO 2. O contribuinte emitiu as NF-e listadas no ANEXO 2, de saídas, tendo como destinatário RSOUZA LOGISTICA E ARMAZEM GERAL LTDA., IE 535.716.708.110, CNPJ 28.000.173/0001-29, armazém geral SEM MATRÍCULA na JUCESP desde 14/03/2019 conforme ANEXO 21. As NF-e têm o CFOP 5905 (remessa para depósito fechado ou armazém geral). A falta de matrícula de armazém geral impede a aplicação da não incidência prevista no art. 7º, incisos I e III, do RICMS/SP. O contribuinte foi notificado sobre a situação, conforme notificação do ANEXO 13, item 3. Apresentou explicações em sua resposta do ANEXO 18, mas não descaracterizaram a infração. O Relato Circunstanciado do ANEXO 1 complementa e detalha a infração. Comprovam e demonstram a infração: o Relato Circunstanciado do ANEXO 1, o demonstrativo do ANEXO 2, a notificação do ANEXO 13, item 3, a resposta do

contribuinte do ANEXO 18, as respostas de consultas da SEFAZ/SP dos ANEXOS 15 e 26, o aviso constante na página da internet da SEFAZ do

ANEXO 22, os documentos do CADESP e JUCESP de RSOUZA LOGÍSTICA dos ANEXOS 21, 23 a 25, os extratos das páginas da internet de RSOUZA LOGÍSTICA dos ANEXOS 14 e 29 e os arquivos da EFD do ANEXO 30. Valor das operações e base de cálculo do ICMS, conforme ANEXO 2: R\$20.728.487,84. Alíquota do ICMS: 18% (art. 52, inciso I do RICMS/SP). ICMS cobrado: R\$3.731.125,82.

INFRINGÊNCIA: Art. 58; Art. 127, inc. V, alínea "b"; Art. 215, § 3º, item 4; Art. 87, inc. I, alínea "b"; combinados com Art. 250-A, inc. II e V; do RICMS/SP (Dec. 45.490/00).

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. I, alínea "c", c/c §§ 1º, 9º e 10 da Lei 6.374/89.

II - INFRAÇÕES RELATIVAS AO CRÉDITO DO IMPOSTO

2. Creditou-se indevidamente de ICMS, no montante de R\$ 46.000,67 (quarenta e seis mil reais e sessenta e sete centavos) conforme demonstrativos dos ANEXOS 11 e 12, nos períodos de apuração de 01/2021 a 12/2022, com base em CT-e (Conhecimentos de Transporte Eletrônico) relativos ao transporte de mercadorias vinculados a NF-e com operações isentas ou não tributadas. Os CT-e foram lançados nos Livros de Entradas da EFD, com crédito do ICMS, conforme demonstrativos dos ANEXOS 3 a 7 e ANEXO 9. O contribuinte foi notificado sobre a situação, conforme notificação do ANEXO 16, itens 2 e 3. Apresentou explicações em sua resposta do ANEXO 19, mas não descaracterizaram a infração. O Relato Circunstanciado do ANEXO 1 complementa e detalha a infração. Comprovam e demonstram a infração: o Relato Circunstanciado do ANEXO 1, os demonstrativos dos ANEXOS 3 a 12, a notificação do ANEXO 16, itens 2 e 3, a resposta do contribuinte do ANEXO 19, as respostas de consultas da SEFAZ/SP dos ANEXOS 17 e 28, os arquivos da EFD do ANEXO 30.

INFRINGÊNCIA: Art. 60, inc. I, combinado com Art. 250-A, inc. I e V do RICMS/SP (Dec. 45.490/00) e Decisão Normativa CAT 1/2001, item 4.

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. II, alínea "j", c/c §§ 1º, 9º e 10 da Lei 6.374/89.

2. Cópias dos documentos que embasam a acusação encontram-se às fls. 08/4.515.
3. Com fundamento no *caput* do artigo 100, c/c o artigo 102, ambos do Decreto nº 54.486/2009, o autuado apresentou sua peça de defesa às fls. 4.518/4.561 acompanhada de docs. de fls. 4.563/4.656.
4. Em atendimento ao disposto no artigo 101 do Decreto nº 54.486/2009, o órgão autuante manifestou-se no processo (4.659/4.665), sendo que em seguida, após diligência, os autos foram apreciados pelo órgão de julgamento competente (fls. 4.694/4.713) que julgou procedente o item I.1, e extinto o item II.2.

5. Intimado em 27/01/2025, nos termos do art. 78, §3º, da Lei 13.457/2009, o contribuinte apresentou Recurso Ordinário em 14/02/2025 fls. 4.717/4.762 acompanhado de docs. de fls. 4.763/4.767, no qual alega, em síntese:

5.1 Que o Sr. Auditor Fiscal se baseou em meras presunções na fundamentação do lançamento de ofício, em total desconformidade com o quanto disposto no artigo 142, caput, do CTN;

5.2 Que a D. Fiscalização sequer notificou a JUCESP para se certificar sobre a regularidade do registro da empresa RSOUZA considerando que essa empresa obtém registro de atividade econômica de “Armazém Geral – Emissão Warrant” nesse órgão, na própria SEFAZ/SP e na RFB;

5.3 Que a fiscalização não realizou todas as diligências necessárias, tais como análise in loco do processo de registro perante a JUCESP e demais órgãos, análise dos contratos e das notas fiscais etc;

5.4 Que em consulta realizada perante a JUCESP (doc. 01) na data da interposição do presente recurso ordinário, confirma-se a atividade de “ARMAZÉNS GERAIS – EMISSÃO DE WARRANT” da empresa RSOUZA;

5.5 Que a D. Fiscalização procura caracterizar a irregularidade das operações fiscalizadas devido a suposta alegação de ausência de informações da atividade de “Armazém Geral – Emissão Warrant” no site da empresa RSOUZA;

5.6 Que a fiscalização não identificou que a RSOUZA vendeu as mercadorias remetidas pelas Recorrente para terceiros;

5.7 Que não há indícios de que a Recorrente teria vendido as mercadorias para a empresa RZOUZA, de modo que, não existindo tais provas, não pode a fiscalização presumir ela ocorrência do fato gerador do ICMS, até porque o lançamento tributário é ato vinculado à lei e aos elementos objetivos e concretos para fins de identificação do fato gerador da obrigação tributária;

5.8 Que a D. Fiscalização se apega ao excesso de formalismo, sem se atentar aos pontos essenciais da questão, quais sejam, aos negócios jurídicos efetivamente praticados pela Recorrente com a empresa destinatária para única e exclusivamente realizar a armazenagem das mercadorias;

5.9 Que a natureza de atividade de prestação de serviços de armazenagem (e não de compra e venda de mercadorias) desenvolvida entre a Recorrente e a RSOUZA, é indicada de forma clara pelos documentos que suportam a referida operação e que foram devidamente verificados pela própria D. Autoridade Administrativa durante o procedimento fiscalizatório;

5.10 Que as operações realizadas pela Recorrente, devidamente comprovadas pelas Notas Fiscais (NF-e) de entrada e de saída de mercadorias (doc. 04 da Defesa – fls. 4518), as quais foram juntadas aos autos por amostragem, demonstram com clareza as relações jurídicas ocorridas entre as partes ao longo do período autuado, evidenciando a mera ocorrência de operações de armazenagem, o que implica na improcedência da pretensão fiscal;

5.11 Que os exemplos das notas fiscais evidenciadas acima, bem como as que constam anexadas aos autos (doc. 04 da Defesa – fls. 4518), comprovam de forma clara que as operações realizadas entre a Recorrente e a RSOUZA são regulares e refletem de fato a existência de operação de armazenagem, haja vista que as mesmas mercadorias que foram remetidas ao estabelecimento armazém com CFOP 5.905 (“Remessa para depósito fechado ou armazém geral”), retornaram ao estabelecimento da Recorrente, mediante a utilização do CFOP 5.906 (“Retorno de mercadoria depositada em depósito fechado ou armazém geral”), com referência da nota fiscal que originou a operação;

5.12 Que contrariamente às alegações da D. Autoridade Fiscalizadora, pela documentação acostada aos autos (doc. 05 da Defesa – fls. 4518), no período da autuação, o armazém geral utilizado pela Recorrente (RSOUZA), localizado no Município de Piracicaba, estava devidamente registrado com a atividade de “Armazém Geral – Emissão Warrant” na JUCESP, SEFAZ/SP e RFB;

Que nos termos do Contrato Social da empresa (RSOUZA), através do Instrumento

de Alteração de Sociedade Empresária LTDA (Protocolo nº 2.285.103/19-0) em 13.12.2019, já constava como objeto social a atividade de exploração de “armazéns gerias”;

5.13 Que além do regular registro na JUCESP, o armazém está devidamente inscrito junto à Receita Federal do Brasil (RFB), sob o CNAE de sua atividade econômica principal como sendo “52.11-7-01 – Armazéns Gerais – emissão de warrant”;

5.14 Que no que concerne à Fazenda Estadual, a empresa de armazenagem utilizada pela Recorrente possui a inscrição estadual n.º 535.716.708.110, cujo registro de atividade econômica consta como “Armazéns Gerais – emissão de warrant”;

5.15 Que nos termos do artigo 1º do Decreto Federal nº 1.102/1903, a empresa que pretender exercer atividades de entreposto deverá apresentar ao Registro de comércio algumas declarações e informações e após a apresentação dessas informações e manifestações, caso a Junta Comercial entenda que há em conformidade, será publicado um jornal do regimento interno da empresa, memorial de especificações e taxa de remuneração, o qual de fato foi publicado em 24.05.2019 (fls. 4.738);

5.16 Que ainda que a RSOUZA não tenha informado ao Fisco do Estado de São Paulo que todos os procedimentos foram cumpridos, conforme orientação da página da internet da SEFAZ/SP3, conforme já exaustivamente exposto, instar mencionar, que tal exigência significa uma mera formalidade em que não altera a natureza da operação de remessa para armazenagem, alcançada pela não incidência do ICMS;

5.17 Que a Câmara Superior do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo (TIT/SP) manifestou entendimento, em caso envolvendo como armazém destinatário a ALL-AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA ARMAZÉNS GERAIS LTDA., CNPJ nº 03.247.098/0003-36, IE nº 687.066.991.115, de que não seria possível responsabilizar o remetente pela falta do registro perante a JUCESP quando o próprio ente tributante efetuou o cadastro da destinatária como armazém geral sem exigir comprovação do referido registro (Recurso Especial. AIIM nº 4.049.037-3. Câmara Superior. Rel. Edison Aurélio Corazza. Julgamento em 22 de fevereiro de 2018; Recurso Especial. AIIM 4.038.630-2. Câmara Superior. Rel. Carlos Americo Domeneghetti Badia. Julgamento em 5 de junho de 2017)

- 5.18 Que o descumprimento de um requisito meramente formal pelo destinatário das mercadorias, que em tese não o autorizaria a desempenhar a atividade de armazém geral, é irrelevante para fins tributários;
- 5.19 Que a boa-fé da Recorrente não pode ser fator ignorado pela D. Autoridade Fiscal, haja vista que sempre agiu dentro da legalidade na consecução de suas atividades comerciais e cumpriu com zelo todas as obrigações tributárias a ela impostas;
- 5.20 Que a obrigação de verificar a contratação do contribuinte, com o poder de fiscalizar e de declarar a inaptidão de um contribuinte, continua sendo tarefa exclusiva do Poder Público, oriunda do poder de polícia, o qual, inclusive, deve obedecer aos princípios que norteiam a Administração Pública, isto é, todos os princípios fundamentais elencados no art. 37 da Constituição Federal;
- 5.21 Que considerando que o próprio Estado de São Paulo, a JUCESP e a RFB concederam o cadastro à empresa RSOUZA da atividade econômica de “Armazém Geral – Emissão Warrant”, a Recorrente requer que seja a r. decisão recorrida reformada para que seja reconhecida a insubsistência da autuação em questão, haja vista que, em atenção ao princípio da boa-fé, não pode ser penalizada;
- 5.22 Que é pacífico na doutrina e jurisprudência que para que haja a incidência do ICMS é indispensável a ocorrência de uma operação que implique na circulação jurídica da mercadoria, isto é, na transferência de propriedade, não bastando que haja tão somente a circulação do bem;
- 5.23 Que o artigo 7º, inciso I, dispõe que o ICMS não incide sobre a saída de mercadorias com destino a armazém geral situado no Estado de São Paulo, para depósito em nome do remetente;
- 5.24 Que a falta de cumprimento de exigência na Junta Comercial não altera a condição de inexistência de circulação de mercadorias e quando muito, deveria caracterizar mero descumprimento de obrigação acessória;
- 5.25 Que a 14ª Turma, que ao julgar o Recurso Ordinário no AIIM 4.091.044-1, manifestou entendimento no sentido de que, na esfera tributária, a ausência de registro na Junta Comercial ou a impossibilidade de emitir títulos especiais, não altera a circunstância de inexistir a circulação de mercadorias, e, portanto, não ocorrer o fato gerador do ICMS;
- 5.26 Que a inobservância de requisitos referentes à regulamentação do estabelecimento destinatário como armazém geral não altera a circunstância de não haver a circulação de mercadoria;
- 5.27 Que em diversas decisões tanto o Supremo Tribunal Federal, como o Superior Tribunal de Justiça já assentaram que o simples deslocamento da mercadoria de um estabelecimento ao outro não implica na incidência do ICMS, sendo necessário que a saída importe em uma operação econômica;
- 5.28 Pugna pela redução da multa aplicada por ser confiscatória;
- 5.29 Pugna que seja aplicada a taxa Selic;
- 5.30 Há pedido de sustentação oral de suas razões.

5.31 Por fim, pugna pelo cancelamento do AIIM.

6. A Representação Fiscal, atendendo ao disposto no § 2º do artigo 111 do Decreto 54.486/2009, e no uso da atribuição prevista do inciso VII artigo 63 do mesmo diploma legal, elaborou arrazoadado, fls. 4.773/4.781, pugnando pelo não provimento do recurso ofertado e ainda:

6.1 Que as preliminares de nulidade de plano devem ser afastadas uma vez que a autuação foi baseada em fatos os quais foram considerados pelo i.Julgador Fiscal em sua decisão;

6.2 Que a infração é objetivo posto que restou comprovado que a RSOUZA LOGÍSTICA não estava devidamente registrada como armazém geral durante o período das operações (07/2021 a 10/2022), conforme se verifica em consultas ao CADESP e JUCESP;

6.3 Que a existência de matrícula junto à JUCESP é um requisito essencial para a não incidência do imposto, de forma que autuação foi correta ao exigir o ICMS nas operações de remessa para RSOUZA LOGÍSTICA;

6.4 Que as respostas às consultas tributárias indicam entendimento firme da SEFAZ: operações com destino a estabelecimento não regularmente constituído como armazém geral ensejam a incidência do ICMS, independentemente da intenção do remetente ou ausência de venda;

6.5 Que as alegações da defesa, embora compreensíveis quanto à intenção da operação (mera armazenagem), não afastam a infração formal e material descrita no auto, tendo em vista a objetividade da norma tributária e a inexistência dos requisitos para fruição do benefício fiscal;

6.6 Que a multa e os juros estão de acordo com a legislação vigente;

6.7 Por fim, pugna pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Ordinário, devendo ser mantida a acusação fiscal em sua totalidade.

É o Relatório. Passo à decisão.

7. Preliminarmente, aponto que há parecer em diligência de fls. 4.677/4.683 com a certificação de pagamento do item 2 pela UGC cobrança.

8. Será objeto de julgamento apenas o item I.1.

9. Preliminarmente, o recorrente argumenta nulidade da acusação fiscal por falta de atendimento ao art. 142 do CTN e falta de diligências por parte da fiscalização.

10. Compreendo que não merecem prosperar tais argumentos.

11. Compreendo que a leitura do “Relato da Infração” constante no AIIM permite compreender com exatidão a infração cometida, o motivo da prática do ilícito e a consequência desse ato. Assim, constato o cumprimento dos pressupostos constantes no artigo 142 do Código Tributário Nacional.

12. O AIIM faz menção expressa às notas explicativas e aos Demonstrativos, os quais, juntamente com o texto do AIIM, as provas e a capitulação da infração, cumprem plenamente a função documental do lançamento, permitindo controlar com exatidão este ato e garantindo a certeza dos direitos e obrigações.

13. Neste sentido a lição de Leandro Paulsen:

Sendo, o lançamento, o ato através do qual se identifica a ocorrência do fato gerador,

determina-se a matéria tributável, calcula-se o montante devido, identifica-se o sujeito passivo e, sendo o caso, aplica-se a penalidade cabível, nos termos da redação do art. 142 do CTN, certo é que do documento que formaliza o lançamento deve constar referência clara a todos estes elementos, fazendo-se necessário, ainda, a indicação inequívoca e precisa da norma tributária impositiva incidente. Muitas vezes, o documento de lançamento (NFLD, Auto de Infração, etc) não é detalhado, mas se faz acompanhar de um relatório fiscal de lançamento, que o integra, contendo todos os dados necessários à perfeita compreensão das causas de fato e de direito, do período e da dimensão da obrigação imputada ao contribuinte, sendo que inexistirá vício de forma. (Paulsen, Leandro. Direito Tributário. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2006. p. 1075).

14. Ademais, o contribuinte demonstra em sua defesa ter entendido com clareza a acusação, não tendo demonstrado qualquer tipo de prejuízo que pudesse inquirar o AIIM.
15. Para o presente feito, a matéria tributável, ou seja, a situação descrita em lei como pressuposto material do fato gerador, ficou caracterizada pelo auditor fiscal ao apontar no item I.1 da acusação a falta de pagamento do ICMS por remessa de mercadorias com isenção para empresa sem o registro de depósito fechado na Jucesp.
16. Perpetrada a subsunção da conduta às seguintes normas: Art. 58; Art. 127, inc. V, alínea "b"; Art. 215, § 3º, item 4; Art. 87, inc. I, alínea "b"; combinados com Art. 250-A, inc. II e V; do RICMS/S, e em razão da vinculação e obrigatoriedade da atividade de lançamento imposta pelo parágrafo único do art. 142 do CTN, o fisco enquadrou o recorrente na multa imposta pelo artigo 85, Inciso I, alínea "c" da Lei nº 6.374/89.
17. A matéria fática que ensejou a presente autuação tem fundamento nos documentos apresentados e anexados pelo Fisco ao presente feito.
18. Não assiste razão ao recorrente, portanto, ao afirmar que a autuação carece de fundamentação, pois a descrição fática, conforme já exposto, possui embasamento legal e documental, sendo que a leitura do Auto de Infração é suficiente para as partes envolvidas possam apresentar seus argumentos e defender seus interesses em atenção ao mais legítimo direito de defesa e contraditório.
19. Restou, portanto, plenamente satisfeita a função documental do lançamento, a qual, na lição de Ruy Barbosa Nogueira, existe para que tanto a Administração quanto o contribuinte possam controlar a exatidão do lançamento e para que haja garantia e certeza dos direitos e obrigações. (NOGUEIRA, Ruy Barbosa. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 224).
20. No mérito, a recorrente argumenta que todas as operações tiveram a natureza de remessa e posterior retorno de armazenagem, juntando os documentos fiscais (anexo 4 da defesa) que comprovariam esta natureza.
21. Argumenta que diligenciou perante os órgãos competentes fazendários e que na época dos fatos os respectivos cadastros constavam e ainda constam com a atividade de armazém geral.
22. Por fim, argumenta que em 24.05.2019, foi publicado no Diário Oficial memorial de especificações e taxa de remuneração da destinatária RSOUZA, nos termos do artigo 1º do Decreto Federal nº 1.102/1903.
23. A d. Representação Fiscal corrobora o entendimento da fiscalização de que para a fruição do benefício fiscal, era imprescindível o devido registro na Jucesp, nos termos do mesmo Decreto Federal 1.102/1903.
24. Quanto ao mérito, adiro ao posicionamento unânime da eg. Câmara Superior deste Tribunal no sentido de que a operacionalização como Armazém Geral não supre a exigência do devido registro na Jucesp.
25. Todavia, na hipótese da própria Sefaz permiti e exibiu no Cadesp a informação de atividade e de armazém geral, e considero que tal fato deve ser considerado como abonador desta atividade para que eventuais remetentes, como no caso do ora recorrente.
26. Neste sentido é o AIIM nº 4.049.037-3 - voto de preferência - Juiz: Paulo Gonçalves Da Costa Junior.

Ementa:

ICMS - REMESSA DE MERCADORIAS PELA AUTUADA, A ARMAZÉM GERAL, AO ABRIGO DA NÃO-INCIDÊNCIA - NECESSIDADE, EM PRINCÍPIO, DE QUE A DESTINATÁRIA SEJA REGISTRADA COMO TAL PERANTE A JUCESP, OBEDECIDOS OS REQUISITOS DO DECRETO 1.102/1903 - PECULIARIDADE, PORÉM, DE QUE NO CASO CONCRETO A DESTINATÁRIA ESTAVA CADASTRADA COMO ARMAZÉM GERAL NO CADESP - INSUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO - RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE CONHECIDO E PROVIDO.

Consoante diversos precedentes desta Câmara Superior, é imprescindível, em princípio, para a fruição da não-incidência tributária prevista no artigo 7º, I, do RICMS, o registro do armazém geral como tal na JUCESP, observados os requisitos do Decreto 1102/1903, sem que se possa aceitar, "permissa venia", que a condição do armazém geral se define em função da natureza das operações.

Certo é, entretanto, que, no caso, a empresa para a qual a autuada remeteu as mercadorias estava registrada como armazém geral no CADESP, conforme fl. 926, vale dizer, o próprio Estado de São Paulo, ente tributante, efetuou o cadastro da mesma como armazém geral, induzindo os respectivos parceiros comerciais à convicção de que efetivamente remetiam suas mercadorias a um armazém geral. Nesse panorama, não tem como subsistir autuação, como a ora tratada, que exige do remetente das mercadorias o suposto ICMS que teria incidido nas saídas de mercadorias que promoveu com destino à empresa cadastrada como armazém geral pelo próprio Estado de São Paulo.

Cabe o registro, a propósito, que, em julgamento de caso análogo, exarado no processo iniciado pelo AIIM 4038630-2, no qual fora autuada a empresa cadastrada como armazém geral de que cuida o presente feito, esta Câmara Superior decidiu pela anulação do lançamento fiscal.

Face ao exposto, dou provimento ao recurso especial do contribuinte, concluindo pelo cancelamento do AIIM exordial.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018

27. No caso, indo além, a despeito da informação de fato não constar na Jucesp no período apurado, há informação do pedido de registro que permaneceu sob exigência de complementação de documentação, mas teve a publicação no Diário Oficial, de memorial de especificações e taxa de remuneração da destinatária RSOUZA, nos termos do artigo 1º do Decreto Federal nº 1.102/1903, conforme fls. 4.738.
28. Não desconsidero a existência de um rol bastante abrangente de Respostas à Consultas Tributárias no sentido da imprescindibilidade do Registro da Jucesp.
29. Todavia, considero que a Câmara Superior, ao considerar as peculiaridades do caso, acertadamente flexibilizou esta exigência.
30. Reforço meu entendimento pela demonstração, por parte do contribuinte, de que as mercadorias foram remetidas sob CFOP 5.905 ("Remessa para depósito fechado ou armazém geral"), retornaram ao estabelecimento da Recorrente, mediante a utilização do CFOP 5.906 ("Retorno de mercadoria depositada em depósito fechado ou armazém geral"), conforme docs. de fls. 4.588/4.610, ainda que ocorram algumas divergências em termos quantitativos, mas que confirmam a natureza da operação de remessa e retorno para armazenagem.
31. Pelo Exposto, conheço e dou provimento ao Recurso Ordinário, para cancelar o item I.1 do AIIM, nos termos da jurisprudência deste Eg. Tribunal por sua Câmara Superior.

Parte dispositiva

À vista do exposto, **CONHEÇO DO RECURSO ORDINÁRIO E DOU-LHE PROVIMENTO** para CANCELAR o item I.1 do AIIM 5.039.064-8 de 01/07/2024.

Tribunal de Impostos e Taxas, Sala de Sessões Virtual - 5ª Câmara de Julgamento

(Em data eletronicamente certificada)

Ramon Leandro Freitas Arnoni

Juiz Relator

-



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
05	5039064-8	2024	5039064-8	QUINTA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente:	MOBIS BRASIL FABRICACAO DE AUTO PECAS LTDA
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	RAMON LEANDRO FREITAS ARNONI
Sustentação Oral Requerida:	SIM

DECISÃO DA CÂMARA

RECURSO ORDINÁRIO: CONHECIDO INTEGRALMENTE. PROVIDO.

VOTO DO JUIZ RELATOR: RAMON LEANDRO FREITAS ARNONI
RECURSO ORDINÁRIO: Conhecido Integralmente. Provido.
JUÍZES QUE ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR:

LUIZ ROBERTO GUIMARÃES ERHARDT

SULAMITA SZPICZKOWSKI ALAYON

MARCO ANTONIO VERISSIMO TEIXEIRA (Presidente)

São Paulo, 04 de dezembro de 2025
Tribunal de Impostos e Taxas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS



AUTUADO

MOBIS BRASIL FABRICACAO DE AUTO PECAS LTDA

IE
588017283116

CNPJ
08585033000314

LOCALIDADE
RIO DAS PEDRAS - SP

AIIM
5039064-8

JULGAMENTO NA CÂMARA DO TIT COM CERTIFICADO DIGITAL

Julgamento realizado na Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas por meio do ePAT – Processo Administrativo Tributário Eletrônico, com a utilização do certificado digital dos juízes presentes na sessão de julgamento.

São Paulo, 04 de dezembro de 2025
Tribunal de Impostos e Taxas